MUNICÍPIO DE PLANALTO
Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101
E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br
Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, CARLA SABRINA RECH MALINSKI, nomeados pela Portaria nº 022/2025, reuniram-se para o ato de análise e julgamento das impugnações interpostas pelas empresas VIGORE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e V1 SOLUCOES - EVENTOS, PUBLICIDIDADE E MARKETING LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 022/2025, referente a Contratação de empresas especializadas visando a prestação de serviço de aulas de capoeira, muay thai, xadrez, tênis de mesa, futebol, ballet clássico e danças folclóricas alemãs, destinada a crianças, adolescentes, jovens e adultos na secretaria municipal de esportes e secretaria municipal de educação deste município de Planalto PR.

A impugnação apresentada pela empresa VIGORE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi recebida tempestivamente, no dia 19/05/2025 as 15:45, já a impugnação da empresa V1 SOLUCOES - EVENTOS, PUBLICIDIDADE E MARKETING LTDA foi recebida tempestivamente, no dia 19/05/2025 as 20:32, sendo ambas alegando a necessidade de retificação da exigência da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deste edital, através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br, e em síntese as empresas Impugnantes solicitam para a Administração retificar do instrumento convocatório as seguintes exigências:

a) ***Para o LOTE 007: A exigência de formação em Educação Física com registro no CREF, para substituição ao registro do profissional no DRT (Delegacia Regional do Trabalho) e a alteração da exigência de certificação específica em dança folclórica alemã;***
b) ***Exclusão da apresentação da documentação técnica dos profissionais na habilitação.***

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência a oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a comissão de apoio juntamente com a Agente de Contratações, consultou as secretarias municipais, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

Cumpre registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos administrativos, a Administração Pública tem como princípio norteador a busca pela ampla competitividade no processo licitatório. O objetivo é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo o interesse público e a isonomia entre os participantes.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

a) Para o LOTE 007: A exigência de formação em Educação Física com registro no CREF, para substituição ao registro do profissional no DRT (Delegacia Regional do Trabalho) e a alteração da exigência de certificação específica em dança folclórica alemã;

Quanto à exigência de formação em Educação Física com registro no CREF será mantida, considerando que parte das atividades previstas no edital (inclusive dentro do contexto da dança) podem envolver elementos relacionados à saúde física e bem-estar dos participantes, especialmente por envolverem crianças e adolescentes sob responsabilidade da Administração Pública.

Entende-se que o profissional de Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), possui capacitação técnica e responsabilidade legal que garantem segurança e respaldo à Administração, especialmente quando as atividades envolvem movimentos corporais com potencial risco físico.

A jurisprudência citada pela impugnante é respeitável, porém não impede que, por critério de interesse público e diante da multiplicidade de públicos atendidos (inclusive na área da Secretaria de Cultura), a Administração adote exigência mínima de formação reconhecida, desde que proporcional ao objeto.

Quanto à inclusão do registro profissional junto ao DRT (Delegacia Regional do Trabalho) a secretaria municipal solicitante juntamente com a Comissão Permanente de Licitação aceita a esta exigência, entendendo ser pertinente e complementar à qualificação técnica do profissional envolvido na execução de atividades de natureza artístico-cultural.

O registro profissional no DRT (com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2628-10 e 2628-15) será incluído como exigência adicional no edital, garantindo maior adequação ao objeto do lote, que trata de manifestações culturais específicas.

Já quanto a exclusão da exigência de certificação específica em dança folclórica alemã (mínimo 40h) reconhece-se que a exigência de certificação específica com carga horária mínima de 40 horas em dança folclórica alemã, apesar de bem-intencionada, pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

A escassez de instituições certificadoras formalmente reconhecidas e a dificuldade de acesso regional a essa certificação inviabilizaria a participação de profissionais com experiência legítima e comprovada em danças folclóricas e manifestações culturais similares.

Assim, fica suprimida do edital a exigência de certificação específica de 40 horas em dança folclórica alemã, mantendo-se, contudo, a possibilidade de comprovação de experiência ou capacitação técnica na área folclórica ou cultural, conforme critérios a serem melhor definidos no edital retificado.

b) Exclusão da apresentação da documentação técnica dos profissionais na habilitação.

A empresa impugnante solicita a exclusão da apresentação de documentação técnica dos profissionais na fase de habilitação, alegando que tais profissionais só seriam contratados após a adjudicação do objeto.

Contudo, tal entendimento não pode ser acolhido, pois a exigência de documentação técnica dos profissionais indicados para execução dos serviços está em estrita conformidade com o artigo 67 da Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de aferição prévia da capacidade técnica do licitante. A comprovação de que a empresa dispõe de profissionais qualificados e com vínculo demonstrável é condição essencial para aferir a aptidão para execução imediata do objeto contratado.

O objeto da contratação envolve atendimento direto à população, incluindo crianças e adolescentes, o que exige critérios de habilitação mais rigorosos, visando garantir segurança, qualidade e continuidade dos serviços.

A exigência de documentação técnica na fase de habilitação não é excessiva, tampouco inusitada. É prática comum em licitações que envolvem prestação de serviços especializados e contínuos, e encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Permitir que a comprovação técnica seja feita somente após a adjudicação comprometeria a seriedade do certame, podendo acarretar riscos à execução contratual por empresas que não possuam, no momento da licitação, condições técnicas mínimas.

Portanto, mantém-se a exigência de apresentação da documentação técnica dos profissionais como condição de habilitação, conforme redação original do edital.

Tal decisão está alinhada aos princípios da legalidade, competitividade e eficiência previstos na legislação vigente, especialmente no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a necessidade de evitar cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes. Ressaltamos que o Município em momento algum pretendeu restringir o acesso de concorrentes ou favorecer determinados licitantes, sendo o objetivo exclusivo o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, a Administração reafirma seu compromisso com um processo licitatório justo, equitativo e alinhado aos princípios que regem a gestão pública.

A Comissão recebe as presentes Impugnações por próprias e tempestivas, e, no mérito concede-lhes provimento e julga-as **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sendo assim, com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias Municipais deste município, decide aceitar o provimento a impugnação referente a inclusão do registro profissional no DRT (Delegacia Regional do Trabalho) e da alteração da exigência de certificação específica em dança folclórica alemã, alterando-se também a data da sessão, o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 022/2025.

A íntegra desta ata será encaminhada aos e-mails: vigoresolucoes@gmail.com e gem.licitacao@gmail.com, além de que encontra-se disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço http://*www.planalto.pr.gov.br/*.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

Carla S. R. Malinski

CARLA SABRINA RECH MALINSKI
068.626.699-40
Agente de Contratações

Fernanda S. Marzec

FERNANDA SCHERER MARZEC
083.050.509-12
Equipe de apoio

Diego Vinicius Ruckhaber

DIEGO VINICIUS RUCKHABER
113.472.119-69
Equipe de apoio